



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 201, DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2011, do Senador Eduardo Amorim que altera a Lei nº 1.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir os citricultores.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO RUSSO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir os citricultores* entre seus beneficiários.

A proposição contém apenas um artigo, que inclui entre os beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, citricultores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 3º da referida Lei, quais sejam:

II - utilizem predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que os pequenos produtores de laranja comercializam parte de

sua produção através do Programa de Aquisição de ~~Agricultura Familiar~~ – PAA – criado em 2003, cujo volume de aquisição deve aumentar com o Programa Brasil Sem Miséria. Complementa informando que o Estado de Sergipe possui cerca de 7.500 pequenos produtores de laranja.

O PLS será analisado somente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, à agricultura familiar e à segurança alimentar.

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 423, de 2011, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema. Ademais, a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a proposição também se afigura em parte correta, pois a matéria nela tratada propõe inovar o ordenamento jurídico e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que falta ao PLS a cláusula de vigência, sendo ainda necessários reparos à redação da alteração proposta na Lei em questão e à ementa.

Não obstante, não apresentamos aqui emendas ao PLS. Ocorre que, com respeito ao mérito, entendemos o Projeto de Lei inoportuno, por duas razões principais. A primeira é que o mencionado art. 3º da Lei nº

11.326, de 2006, impõe que para ser enquadrado como agricultor familiar o produtor deve atender, simultaneamente, além dos requisitos já mencionados neste Relatório, ao limite de quatro módulos fiscais de área. Assim, a inclusão do inciso V ao § 2º, nos termos propostos, criaria uma nova condição que conflitaria com a simultaneidade imposta pelo *caput* do artigo, o que configura uma falha de juridicidade da proposição.

Ressaltamos que um dos requisitos para enquadramento legal de um produtor como agricultor familiar e empreendedor familiar rural é justamente o porte de sua exploração. Entendeu o legislador que tal porte deve ser limitado segundo a sua área, que não pode ser superior a 4 módulos fiscais.

Portanto, esta exceção seria inconveniente, pois permitiria que citricultores que não se enquadrariam como agricultores familiares, por não atenderem simultaneamente aos requisitos estabelecidos na Lei, passassem a sê-lo e, assim, pudessem beneficiar-se dos juros mais baixos e melhores condições de pagamento das diversas linhas de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

A segunda razão é o fato de serem privilegiados no PLS, dentre os demais agricultores, apenas os citricultores. Não obstante estes mereçam atenção destacada do Poder Público, através de programas de apoio ao setor, seria injusto não incluir especificamente na Lei todos os demais grupos de produtores, por exemplo, de outras frutas, de grãos, de hortaliças, ou pequenos criadores.

Cumpre ressaltar que, além dos requisitos do *caput* do art. 3º, o § 2º dispõe que são também beneficiários da Lei os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores artesanais. Mas a disposição específica de tais categorias de produtores na Lei deve-se ao fato de que não são agricultores, no sentido estrito do conceito. Citricultores, por sua vez, são agricultores e já estão contemplados no *caput*. De fato, o próprio autor da proposição nos lembra que a agricultura familiar é responsável pela produção dos principais alimentos consumidos pela população brasileira: 84% da mandioca, 67% do feijão; 54% do leite; 49% do milho, 40% de aves e ovos e 58% de suínos. Contradictoriamente, tais produtores não recebem o mesmo tratamento na proposição.

A citicultura nacional vislumbra tempos melhores para a safra de laranja de 2011/12, que deve ser uma das maiores já registradas, sem

falar nas demais espécies, de tangerinas e limões. Segundo a ^{48046.19171} Economia Agrícola (IEA), a estimativa é que sejam colhidas 355 milhões de caixas de 40,8 kg de laranja. Para que a indústria possa estocar o suco de laranja resultante do processamento, o Plano Agrícola e Pecuário 2011/12 terá uma Linha Especial de Crédito (LEC) para a citricultura, que deverá disponibilizar R\$ 300 milhões, a juros de 6,75% ao ano, para estocar 240 mil toneladas de suco, um volume equivalente a 20% do que é exportado anualmente pelo País.

Nesse contexto são importantes as negociações realizadas no âmbito da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Citricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e para a consolidação do Consecitrus, conselho que reúne dos citricultores, representados pela Associação Brasileira de Citricultores (Associtrus), e das indústrias, organizados na Associação Nacional dos Exportadores de Sucos Cítricos (CitrusBR), além de entidades como a Sociedade Rural Brasileira (SRB) e a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP). Portanto, entendemos que, nesse aspecto, a Lei nº 11.326, de 2006, deve continuar como está, e que os citricultores do País devam receber do Poder Público a atenção que demandam, através de programas governamentais de estímulo ao setor e da participação na organização da governança da respectiva cadeia produtiva.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *rejeição* do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de março de 2012.

, Presidente

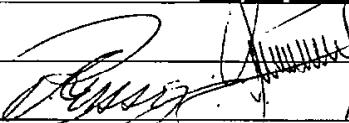
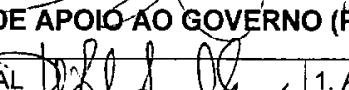


, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 423, DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	 Sen. Acir Gurgacz
RELATOR "ad hoc":	 Sen. Antonio Russo
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
DELCÍDIO DO AMARAL	1. ANGELA PORTELA
ANTONIO RUSSO	2. EDUARDO SUPLICY
ZEZE PERRELLA	3. WALTER PINHEIRO
ACIR GURGACZ (Presidente)	4. JOÃO DURVAL
RODRIGO ROLLEMBERG	5. ANTONIO CARLOS VALADARES
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	
WALDEMAR MOKA	1. IVONETE DANTAS
CASILDO MALDANER	2. ROBERTO REQUIÃO
LAURO ANTONIO	3. VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA	4. LUIZ HENRIQUE
IVO CASSOL	5. CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	6. JOÃO ALBERTO SOUZA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
FLEXA RIBEIRO	1- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA	2- ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS	3- CLOVIS FECURY
PTB	
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)	1- MOZARILDO CAVALCANTI
PR	
CLÉSIO ANDRADE (SPARTIDO)	1- BLAIRO MAGGI
PSD/PSOL	
SÉRGIO PETECÃO	1- KÁTIA ABREU

Parecer pela Rejeição da Matéria

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 423, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL	X					1. ANGELA PORTELA				
ANTONIO RUSSO	X					2. EDUARDO SUPLICY	X			
ZEZE PERRELLA						3. WALTER PINHEIRO				
ACIR GURGACZ						4. JOAO DURVAL				
RODRIGO RÖLLEMBERG						5. ANTONIO CARLOS VALADARES				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMAR MOKA						1. IVONETTE DANTAS				
CASILDO MALDANER						2. ROBERTO REQUIÃO				
LAURO ANTONIO						3. VALDIR RAUPP				
ANA AMÉLIA	X					4. LUIZ HENRIQUE				
IVO CASSOL	X					5. CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA						6. JOÃO ALBERTO SOUZA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLEXA RIBEIRO	X					1. ALOYSIO NUNES FERREIRA				
CYRIO MIRANDA	X					2. ALVARO DIAS				
JAYMÉ CAMPOS	X					3. CLOVIS FECURY				
TITULAR - PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)						1. MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CLÉSIO ANDRADE (S/PARTIDO)						1. BLAIRO MAGGI	X			
TITULAR - PSD/PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE - PSD/PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO						1. KÁTIA ABREU				

TOTAL: 10 SIM: 0 NÃO: 9 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 15/03/2012

Presidente: Senador ACIR GURGACZ

Pela Rejeição da Matéria

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPITANDO CONSIDERANDO-SE QUA DOCÊNCIA DADA FERTA DE AVANÇO, E NO J. 2011

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

~~f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

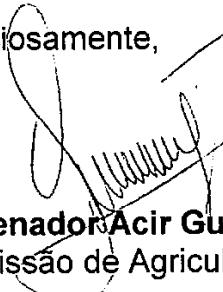
OF.- PRES Nº 001/2012-CRA

Brasília, 15 de março de 2012.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão rejeitou em 15 de março do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 423 de 2011, que *"Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir os citricultores"*, de autoria do Senador Eduardo Amorim.

Atenciosamente,



Senador Acir Gurgacz

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Exmo. Sr.
Senador José Sarney
MD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Publicado no DSF, de 23/03/2012.